



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600349-11.2024.6.21.0004**

**Procedência:** 04<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 SADI VALDOMIRO KEITEL VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.  
CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO  
DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.  
FEFC. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS  
PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE  
INEXPRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO  
DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO  
NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SADI VALDOMIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

KEITEL contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tapera/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 329,16 ao Tesouro Nacional (ID 46002293).

Conforme o parecer conclusivo: a) o candidato descumpriu o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao não apresentar “comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados” – na verdade, ele “fez o recolhimento para o Diretório Municipal da agremiação”; b) além disso, houve gastos irregulares com recursos do FEFC no montante de R\$ 156,77 relativos a despesas com combustíveis, uma vez que o candidato “apenas apresentou o documento fiscal que comprova a emissão em seu CPF e não com o CNPJ da campanha, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019”. Por fim, concluiu que “o total das irregularidades foi de R\$ 329,16 e representa 39,69% do montante de recursos recebidos (R\$ 829,16)” (ID 46002290).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o valor de R\$ 329,16 apontado na decisão se refere a gastos com gasolina no valor de R\$ 156,77, cujo cupom fiscal foi apresentado pelo recorrente”; b) “o valor de R\$ 172,39 foi transferido pelo recorrente para a conta do Partido, conforme comprova o comprovante de transferência”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas; e, alternativamente, “seja oportunizado ao recorrente o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recolhimento do valor apontado na decisão, R\$ 329,16, de forma parcelada, em 02 parcelas, a fim de sanar o apontamento com a consequente aprovação das contas” (ID 46002298).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Embora os argumentos presentes nas razões recursais revelem-se incapazes de afastar a fundamentação da sentença, convém observar que a decisão combatida olvidou-se de aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha pacífica da jurisprudência pátria.

Isso porque, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 329,16**, representa 39,69% da receita total do candidato.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, entende-se que: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REL nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

**Note-se que os requisitos acima não são cumulativos**, mas sim alternativos. Assim, no caso em apreço, dado que o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**, tão somente para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 25 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC